À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

29ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº **00105/1998/026/2017** - Classe: **5**
DNPM: **Não informado**
Processo Administrativo para exame de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação.
Empreendimento: **Unidade de Tratamento de Minerais (UTM), com tratamento à úmido**
Empreendedor: **Arcelormittal Brasil S.A./Mina do Andrade**
Município: **Bela Vista de Minas /MG**
Apresentação: **Supram LM**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA não pôde ser elaborado a partir de uma análise detalhada do Parecer Único nº 0478572/2018 (SIAM), de 05/07/2018, da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM-LM) frente à consulta ao processo físico disponibilizado em 13/07/2018, ou seja, há somente 8 (oito) dias.

2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico referente a este processo de licenciamento foi disponibilizado em 13/07/2018 e consta de 2 (duas) pastas do PA 00105/1998/026/2017 e da APEF 6640/2017, com documentos numerados de 001 a 597, 1 (uma) pasta da APEF 5391/2017 e Processo de Outorga 18470/2017, com documentos numerados de 001 a 031 e 1 (uma) pasta ref. à Dispensa de EIA/RIMA, com documentos numerados de 002 a 075.

3. Sobre o Relatório do TCE referente à atuação do SISEMA relativas ao setor de mineração

O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, com suas recomendações e determinações foi aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

Nesse documento existem elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade do Estado quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração, em especial de ferro, já em operação ou que venham a ser licenciados e destacamos abaixo alguns trechos do Relator do TCE-MG, Conselheiro Gilberto Diniz:

> *No âmbito do Direito Ambiental, os princípios da prevenção e da precaução buscam garantir a integridade e a preservação do meio ambiente, por estarem ligados à teoria do risco, já que visam a amenizar ou evitar os riscos ou os efeitos danosos inerentes à atividade humana no meio ambiente.* (pg. 3)
>
> *As deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental relativos à extração do minério de ferro*

afrontam o princípio constitucional da eficiência, prescrito no caput do art. 37 da Constituição da República e demandam a tomada de providências pelo SISEMA. (pg.3)

O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.

Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas ***"deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do minério de ferro"*** *com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas.* (pgs. 38/39)

4. Sobre responsabilidades

No Parecer Único nº 0478572/2018 (SIAM), de 05/07/2018, da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM-LM), elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Aline de Almeida Cota (Gestora Ambiental/Matrícula 1.246.117-4), Cíntia Marina Assis Igídio (Gestora Ambiental/Matrícula 1.253.016-8), Maiume Rughania Sá Soares (Gestora Ambiental/Matrícula 1.366.188-9), Patrícia Batista de Oliveira (Gestora Ambiental/Matrícula 1.364.196-4) e Laudo José Carvalho de Oliveira (Gestor Ambiental de Formação Jurídica/Matrícula 1.400.917-9) e o de acordo de Vinícius Valadares Moura (Diretor Regional de Regularização Ambiental/Matrícula 1.365.375-3) foi ressaltado à página 40 que "c*abe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s)."*

No entanto, entendemos que a SUPRAM-LM, através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, "*o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*" (Art. 28).

5. Conclusão

O prazo de somente 7 (sete) dias entre a 28ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/Copam), realizada no dia 13/07/2018, quando o processo físico foi disponibilizado, e a data de hoje, prazo final para o envio deste documento**, inviabilizou o FONASC-CBH de apreciar este processo administrativo para exame de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação da Arcelormittal Brasil S.A./Mina do Andrade no município de Bela Vista de Minas/MG.**

O adequado cumprimento da competência do FONASC-CBH como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam **não foi garantido e salvaguardado pelo Estado e assim, o FONASC-CBH manifesta sua indignação por ter sido impedido de cumprir seu dever na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, direito fundamental e também dever expressos pela Constituição Federal no seu artigo 225.**

Nesse contexto, consideramos importante transcrever o texto abaixo:

"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve

realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.

(*In* Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Considerando esta situação, o FONASC-CBH registra a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e **DECLARA SEU VOTO PELO INDEFERIMENTO** visto que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura,* e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, *"o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato." (*Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Finalmente, **REQUEREMOS** que este documento seja anexado à decisão referente a este processo administrativo de licenciamento da **Arcelormittal Brasil S.A./Mina do Andrade** e também que o mesmo seja inserido no PA COPAM nº **00105/1998/026/2017**.

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2018.

Maria Teresa V. de F. Corujo
Conselheira Titular

FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)
CNPJ nº 05.784.143/0001-55 Rua Leonício José Rodrigues nº 172, Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG